



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.399, DE 2024 **(Da Sra. Duda Salabert)**

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, Estatuto da Metrópole, para incluir medidas com o objetivo de preparar as cidades para o contexto de emergência climática, valendo-se de práticas de produção e de consumo de alimentos responsáveis no contexto urbano.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, Estatuto da Metrópole, para incluir medidas com o objetivo de preparar as cidades para o contexto de emergência climática, valendo-se de práticas de produção e de consumo de alimentos responsáveis no contexto urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 1º da Lei nº 13.089/2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e normas de direito ambiental estabelecidas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.089/2015, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII a XI:

“Art. 6º

VIII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista a conformação de sistema agroalimentar das cidades e o desenvolvimento socioeconômico dos Municípios e do território sob sua área de influência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 14/11/2024 17:04:25.480 - Mes: 11

PL 13.089/2015

IX - gestão das águas pluviais, com o objetivo de complementar o acesso à água por meio da sua captação e armazenamento, além da redução do fluxo de águas no solo das cidades durante eventos extremos de precipitação;

X - gestão do esgotamento sanitário, possibilitando e priorizando a construção de usinas de biogás;

XI - gestão do monitoramento da qualidade do ar, umidade e temperatura, para a implementação de estratégias de adaptação a eventos climáticos extremos de calor, estiagem e seca.”

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 13.089/2015, passa a vigorar acrescido dos inciso VIII e XIX:

“Art. 7º

VIII - estabelecimento de sistema integrado de informações e acompanhamento/monitoramento de precipitação e temperatura, constando ao menos as séries históricas atualizadas dos último 10 anos e projeções para os próximos 5 anos;

XIX - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos, aportes tecnológicos e destinação de espaços para plantios que objetivem a diminuição de distâncias entre produção e consumo de alimentos, a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.”

Art. 4º O § 1º do art. 12 da Lei nº 13.089/2015, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 12

§ 1º

VIII - as diretrizes mínimas para implementação de efetiva política nacional de agricultura urbana e periurbana, nos termos da Lei nº 14.935, de 26 de julho de 2024.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

JUSTIFICAÇÃO

A vida em sociedade é um processo permanente de produção do espaço e de alimentação. Se o século 20 foi o momento dos países, o século 21 é a era das cidades. Mais especificamente, dos municípios que, em muitos casos, conformam metrópoles e regiões metropolitanas. Metrópole é o espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A recente tragédia ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul – e que afetou inclusive Porto Alegre (a metrópole mais meridional do país) – mantém acesos os alertas sobre o quanto as cidades brasileiras não estão preparadas para eventos extremos que em poucos minutos, colocam milhares de pessoas (comunidades inteiras) em condições de máxima vulnerabilidade. São centenas de municípios afetados ao mesmo tempo.

Parte desse resultado catastrófico guarda relação com o acelerado e desordenado processo de urbanização brasileira associado à supressão de vegetação nativa ou em estágios avançados e médios de regeneração, do avanço indiscriminado e incontrolável de áreas construídas sobre áreas naturais (APP-hídricas, margens de cursos d'água), da falha no planejamento metropolitano, que, somadas ao déficit de fiscalização e obras de infraestrutura aptas a suportar os efeitos da crise climática, o que se tem na prática é a diminuição da capacidade de infiltração/retenção de água no solo e o aumento da sua velocidade (e poder de destruição) sobre superfície impermeável.

Este cenário exige buscar que tudo aquilo que venha a se referir ao uso e ocupação do solo (urbano e rural) necessitaria (no cenário ideal) ser pensado a partir de novos parâmetros e limites que vão além do princípio da função social da propriedade e da função social das cidades (e das metrópoles) para atentar-se ao aspecto multifacetado da segurança das populações diante dos efeitos da crise climática e da necessária adaptação, mitigação e enfrentamento às vulnerabilidades geradas pelos eventos climáticos extremos (seja de secas ou de chuvas intensas) e que estão diretamente relacionados à disponibilidade e insegurança alimentar.

O objetivo principal do presente projeto de lei é dar vinculações ambientais e climáticas ao conteúdo urbanístico do Estatuto das Metrópoles a partir de valores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 14/11/2024 17:04:25.480 - Mes: 11/2024

constitucionais. Os resultados esperados são aumento da qualidade ambiental e da resiliência das cidades brasileiras diante dos efeitos e dos impactos da mudança do clima.

Por isso, uma das propostas visa a inclusão da integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista a conformação de sistema agroalimentar das cidades e o desenvolvimento socioeconômico dos Municípios e do território sob sua área de influência, como princípio da Governança Interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas. Atualmente, a produção de alimentos nas cidades é, em muitos casos, uma resposta dos habitantes em condições de maior vulnerabilidade socioeconômica para enfrentar o acesso inadequado e não confiável a alimentos de verdade e compensar a falta de poder aquisitivo. Mas também existem experiências exitosas em nível de política pública (Programa Cidades Verdes Resilientes desenvolvido entre os Ministérios do Meio Ambiente, das Cidades e da Ciência e Tecnologia), e de movimento da sociedade civil cientes de que a depender da qualidade do alimento e das distâncias geográficas entre a produção, produtor e o consumo e o consumidor, tem-se aí alterações determinantes nos gastos com transporte (em tempo, dinheiro e energia), e redução do desperdício, remodelação e diversificação econômicas, geração de empregos e renda para quem mais precisa.

A presente proposição legislativa visa compatibilizar o Estatuto da Metrópole com a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana instituída pela Lei nº 14.935, de 26 de julho de 2024, de modo que a agricultura em solo urbano possa conformar sistemas agroalimentares metropolitanos e, de forma obrigatória ou facultativa, permanente ou temporária no domínio público (praças, parques, vazios urbanos) ou privado (em novos parcelamentos), de modo a compor um conjunto mais amplo até se conformar um sistema agroalimentar da cidade.

A presente proposição legislativa inclui como diretriz específica da governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, os dados das séries históricas de precipitação, dos eventos extremos decorrentes da crise climática e projeções de chuvas, secas, ocorrências de doenças zoonóticas, entre outros, para os próximos anos considerando, modelos climáticos atuais produzidos por instituições oficiais de produção de dados, informação e pesquisa climáticas, com vistas a tomar medidas para proteger o meio ambiente e vidas humanas. Tal situação exige a elaboração de uma proposta condizente com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Desta forma, conclamo os ilustres pares para a imprescindível discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 14/11/2024 17:04:25.480 - Mes:

PL 24309/2024

**OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A ESTE
PROJETO DE LEI**



Pretende-se, com o projeto de lei, lançar luz à importância da conformação de um sistema agroalimentar das cidades em contexto metropolitano de emergências climáticas e de ocorrência de eventos climáticos extremos, enfatizando a importância da produção e do consumo com vistas ao desenvolvimento de cidades sustentáveis, a partir da atuação ativa, efetiva e eficaz da Câmara dos Deputados no endereçamento da questão.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201501-12:13089
LEI Nº 14.935, DE 26 DE JULHO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202407-26:14935

FIM DO DOCUMENTO